

TC 019.041/2013-6 (dezoito peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Estado do Maranhão

Responsáveis: Administração Regional do Senac no Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: mérito

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da (à época) Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, p. 19-45), especificamente no que concerne a desembolsos ocorridos sob o contrato 10/2005 (peça 2, p. 212-230), do qual pactuantes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).
2. Com base no relatório final da comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria 41/2007/MTE (peça 14, p. 4-46), que analisou defesa administrativa oferecida exclusivamente pelo Senac, não obstante tenham sido regularmente notificados os responsáveis da Sedes, concluiu-se pela existência de débito histórico de R\$ 48.154,36 e atualização monetária mais fluência de juros a contar de 4/3/2005, tomando por referência as ordens bancárias 2005OB00101 e 2005OB00140 (peça 2, p. 380-382).
3. As manifestações do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 14, p. 138-145 e p.149) foram pela irregularidade das contas.
4. A unidade técnica, a mais que os documentos provenientes do instaurador, agregou ao fôlio eletrônico as peças 16 a 18.

Análise

5. Num juízo *prima facie* e superficial, à presente TCE – considerando que a R\$ 74.610,37 chegou o débito com correção monetária e sem encargos moratórios (peça 17) – se reservaria o imediato arquivamento, *ex vi* dos arts. 6.º, I, e 7.º, III, da Instrução Normativa 71/2012.
6. Ocorre que, analisando com atenção, tanto quanto possível nessa fase isagógica, o calhamaço de 3.827 páginas – entre planilhas, contratos, notas fiscais, listagem de frequência,

relatório de entrega de certificados e outros – que consubstanciam os elementos provenientes das instâncias exógenas, percebeu-se ter deixado a apuração do Ministério do Trabalho e Emprego de mencionar achados evidentes, que, relevantes e extremamente graves, jamais seriam de olvidar em circunstâncias tais.

7. De fato, visualiza-se que a comissão de TCE, máxime nos relatórios preliminar e conclusivo (peças 12, p. 96-130, e 14, p. 4-46), glosou, sem dúvida alguma corretamente, despesas que não guardam nexos etiológico com a aplicação de recursos do convênio 42/2004; entretanto, por insondáveis razões, ignorou vícios de suma importância, decisivos mesmo para justificar a abertura e seguimento do atual feito.

8. Quanto a essa deficiência analítica, esboça-se a seguir, manifestamente despidos de caráter exauriente, arrolamento dos vícios que, sem embargo dos mais encontráveis, exigiriam incontornável e pronto enfrentamento pelo concedente:

a) **reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e Senac-MA para realização das metas do Planteq/2004**: a cláusula sétima, § 3.º, do contrato 10/2005/Sedes (peça 2, p.202) proibia manifestamente que os recursos do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA fossem utilizados na paga de despesas relativas a lapso anterior ou posterior à vigência negocial. Como esta, a lume da cláusula décima, iria de 20/1/2005 (data da assinatura) a 28/1/2005 (peça 2, p. 206 e 208), depreende-se fácil que quaisquer gastos a desbordar desses marcos temporais haviam de ser glosados. Em vez disso, o apanhado de irregularidades do MTE acabou sacramentando, pelo silêncio ou inadvertência, dispêndios que, parcial ou totalmente, conflitam com o regramento em questão, de acordo com evidências, *ad exemplum*, à peça 3, p. 19-85, 179-183, 185-189, 207-211, 229-231 e 313-322; à peça 4, p. 4-61, 124-128, 130-132, 194-223 e 371-372; à peça 5, p. 70-109; e às peças 6, p. 175-197, a 7, p.5;

b) **incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos**: o achado congrega desembolsos relacionados a eventos ou cursos total ou parcialmente sucedidos antes de 24/1/2005 ou depois de 24/2/2005, pretensas datas de início e término dos cursos do Planteq/Senac/2004, segundo cotejo entre os interregnos certificados pelas instituições beneficiárias (peça 2, p. 284-334), os constantes das folhas de frequência do alunado (peça 7, p. 303-311, 331-339, 345-355, 365-373, 379-389 e p.397; e peça 8, p.4, 10-20, 26-34, 40-50, 58-66, 72-82 e 92-100) e, afora os demais, os visualizáveis nos elementos de prova descritos na alínea *a* supra;

c) **despesas sem pertinência com o objeto do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e o contrato 10/2005/Sedes**: neste tópico, a comissão de TCE/MTE deveria ter impugnado, porque sem pertinência com a finalidade da aplicação do dinheiro federal descentralizado, desenhos com:

c.1) **valores rescisórios concernentes, em parte ou no todo, a disciplinas estranhas aos cursos do Planteq/Senac/2004** (peça 3, p. 31-35, 137-141 e 179-183);

c.2) **cifras retributivas por cursos e/ou localidades não contemplados no plano de ação** (peça 3, p.69, 143-147, 149-153, 161-165, 167-171 e 179-183; e peça 5, p.4 e 6);

c.3) **tributos ou encargos sociais aparentemente divorciados das obrigações pecuniárias da Sedes no contrato 10/2005** (peça 3, p.327, 331, 333, 339, 343 e 401);

c.4) **itens típicos de manutenção patrimonial ou operacional do Senac-MA** (peça 5, p.28 e p. 42-44; peça 6, p.97; e peça 7, p. 14-76 e 78-126);

d) **documentos de comprovação de gasto sem referência ao convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e/ou ao contrato 10/2005/Sedes**: as notas fiscais referentes a supostos gastos do Senac-MA perante terceiros não fazem remissão quer ao convênio 42/2005 ou ao contrato

10/2005/Sedes, como se constata, v.g., nas peças 4, p.132, 136, 138, 142, 146, 150 e 391, a 5, p.4 e 60);

e) **comprovantes de despesa sem identificação adequada do bem/serviço e/ou do período de fornecimento**: além da ausência de menção aos termos convencional e/ou contratual, muitos desses documentos não especificam adequadamente – sob os aspectos qualitativo (o quê?) e quantitativo (quanto?) – os serviços prestados ou os bens fornecidos;

f) **notas fiscais emitidas antes da prestação do serviço ou fornecimento do bem**: flagram-se, igualmente, na documentação de prestação de contas comprovantes fiscais emitidos antes da conclusão ou prestação/fornecimento de serviços e/ou bens, como se averigua à peça 4, p. 130-132, 140-142 e 144-146;

g) **divergência entre alunos registrados como beneficiários de vale-transporte que não constam da lista de frequência; ou que integram esta e não fazem parte daquela ou da de entrega de certificados; ou de qualquer delas que constam na de certificado**: neste caso, a constatação associa-se à divergência entre as listagens de recebedores do vale-transporte, dos que teriam frequentado as aulas do curso e, por fim, dos que figuram nas listagens de certificados entregues pelo Senac-MA, dando-se à guisa de ilustração a incoerente situação destes alunos:

g.1) do curso de panificação, turma 8163 (peça 4, p.8, e peça 7, p.175):

- Josivaldo dos Santos;
- Leina Katia Carvalho Cunha Mendes;

g.2) do curso de formação para cozinheiro, turma 8165 (peça 4, p.46 e 114, e peça 7, p.169);

- Alberto Vieira de Oliveira;
- Adriano Noleto Lira Dias;
- Clóvis Domingos Diniz;
- Denilson Bastos Cruz;
- Kayro César Campos Pinto;
- Maurício José dos Santos;
- Rosângela Santos Cutrim;
- Maria Arlete Rodrigues Leal;
- Maria Claudina Conceição Viana;
- Maria Dorinalva Firmiano dos Santos;
- Maria Ribamar Pereira Silva;

g.3) do curso de garçom, turma 8166 (peça 4, p.48, e peça 7, p.161):

- Carlos Magno Marques Santos;
- Edson Lins Melo;
- Eliabe Ribeiro Moraes;
- Herbete da Conceição Moraes;
- Jarbas Martins Vilela;
- Jerry Gonçalves Lima Rodrigues;

- Rosenilde da Conceição C. Faria;
- Alessandra de Jesus Silva Carvalho;
- Ana Gláucia Moreno Coelho;
- Eliane Lopes Martins;
- Elicesar Bispo Melo;
- Vanessa Crisitina Costa Teixeira;

g.4) do curso de garçom, turma 8167 (peça 4, p.50, e peça 7, p.165):

- Carlos Jorge Alves Reis;
- Domingos Francisco Pereira;
- Kátia Soraya Pereira Soares;
- Marcelino Martins da Silva Rabelo;
- Deusinete Ferreira;
- Fernanda Felisbina Nascimento de Assis;
- Jackeline Ferreira Alves;
- Muller Batista Costa Fonseca;
- Pamella Coelho da Silva;

g.5) do curso de garçom/barman, turma 8168 (peças 4, p.52, e 7, p.185):

- Antônio Carlos da Silva de Meneses;
- João Batista da Silva e Silva Filho;
- Kayffem Loureiro;
- Kleifton Luís Veras Cordeiro;

h) certificados de conclusão dos cursos do Planteq/2004/Senac entregues sem data e/ou assinatura: confirmaram-se, durante o presente levantamento amostral, diversos casos em que, no formulário de controle de saída de certificados, falta data de entrega e/ou assinatura do aluno (peça 7, p. 139-141, 149-151, 153-155, 157-159, 161-163, 165-167, 169, 171-173, 175-177, 179, 181-183, 185, 187, 189, 191, 193 e 195);

i) certificados de conclusão dos cursos do Planteq/2004/Senac com indícios de entrega à mesma pessoa: também se verificaram, em alguns cursos, indícios (por similaridade de grafismos) de que uma mesma pessoa teria assinado o recebimento de certificados de conclusão vinculados a diversas outras (peça 7, p.191, 193 e 195);

j) formulário de controle de certificados expedido com data posterior à de entrega aos concluintes: aberrante situação na qual o controle de saída de certificados do curso de produção artesanal (turma 8347) está datado de 1.º/3/2005, mas os únicos quatro alunos signatários do documento o teriam cancelado no dia 25/2/2005 (peça 7, p. 143-147).

9. Logo, está-se diante de um processo mal instruído, com exame incompleto e precário do universo de evidências alocadas nos autos, tudo a recomendar – ou, antes, forçar – não o singelo regresso deste encartado ao Ministério do Trabalho e Emprego, repassador das verbas federais sob comentários, ao qual caberia, na condição de instância administrativa primária, o dever-poder de, à vista das estipulações cogentes da Instrução Normativa TCU 71/2012, identificar, a par minimamente dos acima revelados por amostragem, todos e quaisquer achados que verdadeiramente

maculam a regularidade do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624); mas antes, à minguia de pressuposto crucial, o próprio encerramento precoce do feito, sem embargo de, corrigidas as sérias falhas que o acometem, voltar ao TCU para, sob renovada autuação, merecer ordinário e normal processamento.

10. Impende acentuar que, dados o ciclópico conjunto documental recheando esta TCE e a profundidade que o reexame técnico há de alcançar, afigura-se razoável a concessão de prazo nunca inferior a 120 dias para cumprimento da determinação que, no sentido corretório acima pensado, o colegiado entender de exarar.

11. Por derradeiro, nem assim menos significativo, é de lembrar que, da mesma origem, existem sete outras TCEs (018.725/2013-9, 018.969/2013-5, 019.274/2013-0, 019.643/2013-6, 020.339/2013-5, 020.347/2013-8 e 020.598/2013-0) aguardando instrução inicial na Secex-MA (peça 18), as quais podem abrigar esse mesmo defeito genético, inspirando *ipso facto* o redobro de cuidados de quem as tiver de analisar e, muito provavelmente, solução análoga à agora proposta.

Proposta de encaminhamento

12. *Ex positis*, levam-se os autos à consideração superior, para que ulteriormente voguem rumo ao gabinete da ministra Ana Arraes, com sugestão de:

I) extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, à luz dos arts. 201, § 3.º, e 212 do RITCU c/c o art. 5.º da Instrução Normativa 71/2012;

II) determinar:

a) ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no lapso inelástico de 120 dias, e dessa vez em plena conformidade com os ditames da Instrução Normativa TCU 71/2012, reinstrua os elementos probatórios que deram gênese à presente demanda, esmiuçando a totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizam real descumprimento das normas legais bem como das cláusulas do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) e do contrato 10/2005/Sedes, quando menos inclusas, sem prejuízo de outras, as que receberam destaque no item 8, alíneas *a* a *j*, desta instrução, identificando precisa, acurada e censitariamente os valores glosados e os correspondentes responsáveis, e, ao término, enviando o material assim reapreciado à Secretaria Federal de Controle Interno, a fim de que emita ou colha os pronunciamentos necessários e remeta estes e a documentação de base ao Tribunal de Contas da União, em cujo orbe, então, serão autuados *ex novo*;

b) à Secex-MA que:

b.1) encaminhe ao ente repassador cópia do inteiro elenco de peças a compor eletronicamente a presente TCE, visando ao hígido cumprimento da providência insculpida na alínea *a* retro;

b.2) aquilate em que medida se deverá ou poderá conferir igual tratamento aos TCs 018.725/2013-9, 018.969/2013-5, 019.274/2013-0, 019.643/2013-6, 020.339/2013-5, 020.347/2013-8 e 020.598/2013-0, que provêm do mesmo concedente e também versam sobre inidoneidade em despesas vinculadas aos convênios 35/2003 e 42/2004/GDS-MA, um e outro ajustados com o Estado do Maranhão;

b.3) encaminhe versão reprográfica do *decisum*, bem como do relatório e voto embaixadores, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Federal de Controle Interno;



b.4) dê baixa destes autos no e-TCU, nos moldes do art. 12 da Resolução TCU 233/2010 e 40, III, da Resolução TCU 191/2006.

Secex-MA, 19 de novembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6